



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13449.000153/2006-33
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.205 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado JOSÉ BEZERRA DE SOUZA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DO DIREITO AO QUAL SE FUNDA O RECURSO.

O pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, ficando configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, conforme o §§ 2º e 3º do art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-007.603, julgado na sessão de 06/11/2020 e, passando à análise do recurso

voluntário, dele conhecê-lo parcialmente, exceto quanto aos argumentos contrários à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do Acórdão de recurso voluntário nº 2202-007.603, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 06 de novembro de 2020.

O Despacho de Admissibilidade, de lavra do eminente presidente desta 2ª Turma, de fls. 625/627, apresenta o seguinte teor:

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão Embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-007.603 (fls. 602 a 607), em 6/11/2020, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta

de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, não apresentando recursos (Termo de Intimação fl. 609).

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, Equipe de Contencioso Administrativo (ECOIA) vinculada à Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal, por meio de Despacho à fl. 622, informou que parte do crédito julgado havia sido incluído em parcelamento pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento, resultando na desistência parcial do recurso voluntário apresentado. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, para “apreciação da situação e possível reparo no Acórdão, se for o caso”.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido. Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executiva

O despacho de encaminhamento da ECOIA-DEVAT04-VR, de 26/1/2021, devolveu o processo julgado para pronunciamento sobre o parcelamento de parte dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, conforme segue:

O Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 602 607), emitido no dia 06 de novembro de 2020, decidiu pela exclusão da Multa Isolada no presente processo. Contudo, conforme o extrato anexado às fls. 612 e o histórico de processo anexado às fls. 621, em 11 de agosto de 2011 houve registro de desistência de julgamento da Multa Isolada, para inclusão em parcelamento da Lei 11941, no processo n.º

18208.149642/2011-14, o qual já se encontra extinto por pagamento. Diante do exposto, devolva-se o presente processo ao CARF-DF para apreciação da situação e possível reparo no Acórdão, se for o caso.

Conforme documentos juntados pela unidade da administração tributária (fl. 612), verifica-se que a multa isolada decorrente da ação fiscal do presente processo foi incluída em parcelamento em data anterior ao julgamento do processo, com a desistência parcial do recurso interposto.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito os embargos como inominados e dou-lhe seguimento.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Mário Hermes Soares Campos, para inclusão em pauta de julgamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Os embargos inominados ao Acórdão nº 2202-007.603, propostos pela Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal da RFB, preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme análise acima reproduzida, procedida pelo ilustre Presidente desta 2ª Turma, com a qual concordo, portanto, devem ser conhecidos.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 6 de novembro de 2020 decidiu esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara/2ª Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, sendo exarada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Encaminhado o processo para a unidade fiscal responsável pela execução do julgado, a Equipe de Contencioso Administrativo (ECOA) vinculada à Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal, por meio do Despacho de fl. 622, informou que parte do crédito julgado havia sido incluído em parcelamento pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento, resultando assim na desistência parcial do recurso voluntário apresentado. Por esta razão, devolveu o processo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para *“apreciação da situação e possível reparo no Acórdão, se for o caso”*, conforme o citado despacho, que apresenta a seguinte redação:

O Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 602/607), emitido no dia 06 de novembro de 2020, decidiu pela exclusão da Multa Isolada no presente processo. Contudo, conforme o extrato anexado às fls. 612 e o histórico de processo anexado às fls. 621, em 11 de agosto de 2011 houve registro de desistência de julgamento da Multa Isolada, para inclusão em parcelamento da Lei 11941, no processo n.º 18208.149642/2011-14, o qual já se encontra extinto por pagamento. Diante do exposto, devolva-se o presente processo ao CARF-DF para apreciação da situação e possível reparo no Acórdão, se for o caso.

Compulsados os autos, constato não haver, quando proferido o Acórdão ora objeto de embargos, qualquer registro acerca do noticiado parcelamento ou liquidação total/parcial do crédito tributário objeto do lançamento.

Juntamente com o despacho de fl. 622, a unidade da RFB responsável pela execução do julgado juntou os documentos de fls. 612 a 620. Destaco os “Extratos do Processo” (fls. 612 e 620), que dão conta do desmembramento do presente procedimento, em decorrência de pedido de parcelamento de parte do crédito lançado, sendo gerado o processo nº 18208.149642/2011-14, para onde foi transferido o valor de R\$ 46.509,06, relativo à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal que foi lançada em desfavor do contribuinte, Código de Receita 6352, conforme o Auto de Infração de fls. 22/28.

O “Extrato do Processo” do processo nº 18208.149642/2011-14 (fl. 620), evidencia o fato de que a referida multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal (no valor de R\$ 46.509,06), foi incluída pelo contribuinte em parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, sendo que consta na folha 621 informação de encerramento do processo por quitação.

Preceitua o § 2º do art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, ficando configurada renúncia ao direito

sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, conforme o § 3º do mesmo artigo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Verifica-se que a situação reportada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 4ª Região Fiscal revela evidente erro decorrente de lapso manifesto. Assim, deve ser saneada a inexistência constatada, considerando a ocorrência de parcelamento e quitação do valor de R\$ 46.509,06, correspondente à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal (código de receita 6352), antes do julgamento ocorrido nesta 2ª Turma. Nesses termos, não deve ser conhecido o recurso relativamente aos argumentos contrários à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal, por expressa desistência mediante parcelamento, o que caracteriza renúncia ao direito sobre o qual se fundou. Assim, deve ser anulada a decisão prolatada no Acórdão 2202-007.603, devendo o recurso voluntário ser conhecido apenas parcialmente, exceto quanto ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal, haja vista a desistência parcial do recurso devido ao reportado parcelamento.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-007.603, julgado na sessão de 06/11/2020 e, passando à análise do recurso voluntário, voto por seu parcial conhecimento, exceto quanto aos argumentos contrários à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão mensal, e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos